



1745

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (DA COMISSÃO DE DIPLOMACIA)

PROTOCOLO N.º.....

Aprova o Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da America.

DESPACHO:.....

em..... de..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 4.946 DE 1954

A.º Senado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 243

Lote: 32
PL N.º 4946/1954
1

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1955

Nº 0144

Encaminha o Projeto de Decreto
Legislativo nº 4946-A, de 1954.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 4.2.55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Decreto Legislativo nº 4946-A, de 1954, da Câmara dos Deputados, que aprova o acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

ANTONIO DE BARRIOS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

APROVA O ACÓRDO PARA EXECUÇÃO DE
UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA,
FIRMADO NO RIO DE JANEIRO ENTRE OS
GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1.º É aprovado o acôrdo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1954, entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 11 de fevereiro de 1955

Carlos Louz
Barros de Carvalho
Rui Santos

ACÓRDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA A
EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil

Acordam no seguinte :

Artigo I

Órgãos incumbidos na execução do Acôrdo

Em conformidade com o Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início, nos Estados Unidos do Brasil, um programa destinado a desenvolver a agricultura e os recursos naturais. As obrigações, assumidas no presente Acôrdo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daqui por diante denominado Ministério). As obrigações aqui assumidas pelo Governo dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada a Administração), órgão do Governo dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acôrdo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em tôdas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acôrdo e tôdas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

Artigo II

Objetivos

Os objetivos dêste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes :

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;
2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais;

3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

Artigo III

Campos de atividade

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;
2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;
3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam acordar;
4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

Artigo IV

Corpo técnico

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração nos termos deste Acôrdo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Artigo V

Escritório Técnico de Agricultura

Será estabelecida, e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acôrdo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominada Escritório), sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominado Co-Diretor Americano e Co-Diretor Brasileiro). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado Ministro). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

Artigo VI

Contribuições dos dois governos

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acôrdo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.

2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuados de acôrdo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acôrdo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório em prestações entre eles acordadas.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar do contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer Banco, uma cláusula pela qual o Banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

Artigo VII

Outras contribuições

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acôrdo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado, e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acôrdo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo Artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas, ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no § 3 do Artigo VI do presente Acôrdo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimento entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) Indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros;

b) Providenciar quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa eferecer para a execução do referido programa;

c) Tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

Artigo VIII

Execução dos projetos

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acôrdo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo Chefe da Repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado desse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorandum de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde fôr cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão reatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acôrdo;

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprêgo, inventário, controle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições do seu emprêgo e, ainda, todas as demais questões administrativas, serão propostas pelos Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor-Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acôrdo, serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos

do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acôrdo, aos Co-Diretores, pode ser delegado por qualquer um dêes a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação do poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

Artigo IX

Outros dispositivos fiscais

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acôrdo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais durante a vigência do presente Acôrdo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Estado e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acôrdo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência deste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebido sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que sejam a sua natureza ou proveniência serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos os respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem dispendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acôrdo, com as emendas e prorrogações que este venha periódicamente a receber.

Artigo X

Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por êle empregado, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis, a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o § 1 deste Artigo, também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere as atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontra nos Estados Unidos do Brasil, para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola, e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do Artigo IV do presente Acôrdo, gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar imposto de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores deste, a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

Artigo XI

Imunidade soberana

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos, distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias: a administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

Artigo XII

Ação Legislativa e Executiva

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos deste Acôrdo.

Artigo XIII

Efeito sobre certos Acordos anteriores

1. As disposições deste Acôrdo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

a) Memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro, datado de 30 de outubro, do Departamento e Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil.

b) Acôrdo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

c) Acôrdo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acôrdo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível Acordos sobre Projetos relativos às atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no § 1 deste Artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer Acôrdo discriminado no § 1 deste Artigo, cujas atividades forem, daqui por diante empreendidas nos termos de um Acôrdo sobre Projetos, será considerado extinto pelo presente Acôrdo, a partir da data em que entrar em vigor o Acôrdo sobre o Projeto que o substituir. Cada um dos Acordos sobre Projetos fará referência ao Acôrdo anterior ao qual irá substituir.

Artigo XIV

Entrada em vigor e Vigência

O presente Acôrdo poderá ser denominado «Acôrdo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais». As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acôrdo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acôrdo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses depois de qualquer dos dois Governos houver dado ao outro por escrito sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia que para o período de 1 de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes nos termos deste Acôrdo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas de ambas as partes, para os fins do programa e ao Acôrdo a ser celebrado nos termos do Artigo XI — § 4, deste Acôrdo.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

Pelo Governo dos EE.UU. do Brasil. — Mário de Pimentel Brandão — João Cleophas de Oliveira.

Pelo Governo dos EE.UU. da América. — Walter N. Walmsey Jr. — Merwin L. Bohan.

APROVA O ACÓRDO PARA EXECUÇÃO DE
UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA,
FIRMADO NO RIO DE JANEIRO ENTRE OS
GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1.º É aprovado o acôrdo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1954, entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 11 de fevereiro de 1955

Carlos Lousz
Barros de Carvalho
Rui Santos

ACÓRDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA A
EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil

Acordam no seguinte :

Artigo I

Órgãos incumbidos na execução do Acôrdo

Em conformidade com o Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início, nos Estados Unidos do Brasil, um programa destinado a desenvolver a agricultura e os recursos naturais. As obrigações, assumidas no presente Acôrdo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daqui por diante denominado Ministério). As obrigações aqui assumidas pelo Governo dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada a Administração), órgão do Governo dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acôrdo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em tôdas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acôrdo e tôdas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

Artigo II

Objetivos

Os objetivos dêste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes :

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;
2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais;

3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

Artigo III

Campos de atividade

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;
2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;
3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam acordar;
4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

Artigo IV

Corpo técnico

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração nos termos deste Acôrdo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Artigo V

Escritório Técnico de Agricultura

Será estabelecida, e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acôrdo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominada Escritório), sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominado Co-Diretor Americano e Co-Diretor Brasileiro). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado Ministro). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

Artigo VI

Contribuições dos dois governos

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acôrdo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.
2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuados de acôrdo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acôrdo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório em prestações entre eles acordadas.
3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar do contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer Banco, uma cláusula pela qual o Banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

Artigo VII

Outras contribuições

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acôrdo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado, e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acôrdo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo Artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas, ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no § 3 do Artigo VI do presente Acôrdo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimento entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) Indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros;

b) Providenciar quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa efetuar para a execução do referido programa;

c) Tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

Artigo VIII

Execução dos projetos

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acôrdo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo Chefe da Repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado desse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorandum de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acôrdo;

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprêgo, inventário, controle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições do seu emprêgo e, ainda, tôdas as demais questões administrativas, serão propostas pelos Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor-Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acôrdo, serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos

do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acôrdo, aos Co-Diretores, pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação do poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

Artigo IX

Outros dispositivos fiscais

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acôrdo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais durante a vigência do presente Acôrdo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Estado e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acôrdo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência deste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebido sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que sejam a sua natureza ou proveniência serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos os respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem dispendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acôrdo, com as emendas e prorrogações que este venha periodicamente a receber.

Artigo X

Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por ele empregado, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis, a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o § 1 deste Artigo, também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere as atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontra nos Estados Unidos do Brasil, para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola, e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do Artigo IV do presente Acôrdo, gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar imposto de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras: de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores deste, a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

Artigo XI

Imunidade soberana

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos, distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias: a administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

Artigo XII

Ação Legislativa e Executiva

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos deste Acôrdo.

Artigo XIII

Efeito sobre certos Acordos anteriores

1. As disposições deste Acôrdo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a tôdas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

a) Memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro, datado de 30 de outubro, do Departamento e Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil.

b) Acôrdo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

c) Acôrdo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acôrdo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível Acordos sobre Projetos relativos às atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no § 1 deste Artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer Acôrdo discriminado no § 1 deste Artigo, cujas atividades forem, daqui por diante empreendidas nos termos de um Acôrdo sobre Projetos, será considerado extinto pelo presente Acôrdo, a partir da data em que entrar em vigor o Acôrdo sobre o Projeto que o substituir. Cada um dos Acordos sobre Projetos fará referência ao Acôrdo anterior ao qual irá substituir.

Artigo XIV

Entrada em vigor e Vigência

O presente Acôrdo poderá ser denominado «Acôrdo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais». As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acôrdo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acôrdo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses depois de qualquer dos dois Governos houver dado ao outro por escrito sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia que para o período de 1 de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes nos termos deste Acôrdo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas de ambas as partes, para os fins do programa e ao Acôrdo a ser celebrado nos termos do Artigo XI — § 4, deste Acôrdo.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

Pelo Governo dos EE.UU. do Brasil. — Mário de Pimentel Brandão — João Cleophas de Oliveira.

Pelo Governo dos EE.UU. da América. — Walter N. Walmsey Jr. — Merwin L. Bohan.



*Aprovada, Ao Senado
Federal
em 27.1.1954
L.T.*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 4946-A-1954

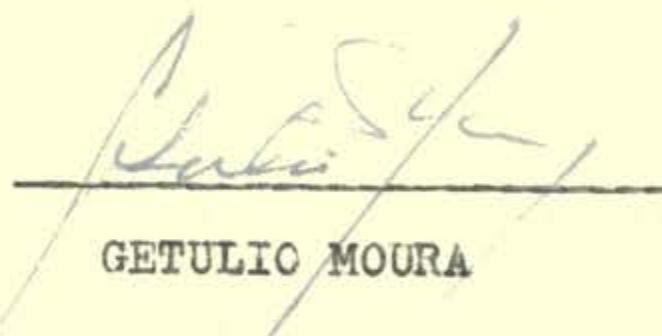
Redação Final de projeto n. 4946, de 1954, que aprova o ^a Acôrd^o para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o. É aprovado o Acôrd^o para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1954, entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Art. 2^o. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 27 de janeiro de 1954.


_____, Presidente
GETULIO MOURA

*Sen. Alcindo Guanabara
Relator
Aut. Luiz de S. Lacerda*



ACÓRDO ENTRE O GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA PARA A
EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA
DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

O Governo dos Estados Unidos da
América e o Governo dos Estados
Unidos do Brasil

Acordam no seguinte:

Artigo I

*Órgãos incumbidos na execução
do Acôrdo*

Em conformidade com o Acôrdo
Geral de Cooperação Técnica, efe-
tuado por troca de notas no Rio de
Janeiro, a 19 de dezembro de 1950,
terá início, nos Estados Unidos do
Brasil, um programa destinado a
desenvolver a agricultura e os re-
cursos naturais. As obrigações, as-
sumidas no presente Acôrdo pelo Go-
verno dos Estados Unidos do Brasil,
serão cumpridas por intermédio do
seu Ministério da Agricultura (daqui
por diante denominado "Ministério").
As obrigações aqui assumidas pelo
Governo dos Estados Unidos da
América serão cumpridas por inter-
médio da Administração de Coope-
ração Técnica (daqui por diante de-
nominada a "Administração"), órgão
do Governo dos Estados Unidos da
América. A Administração poderá
cumprir as obrigações decorrentes do
presente Acôrdo através do Instituto
de Assuntos Interamericanos, órgão

regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em todas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acôrdo e todas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

Artigo II

Objetivos

Os objetivos dêste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes:

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;

2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais;

3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

Artigo III

Campos de atividade

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;

2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;

3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e

da pesca, que as partes possam acordar;

4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

Artigo IV

Corpo técnico

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração nos termos dêste Acôrdo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Artigo V

Escritório Técnico de Agricultura

Será estabelecida e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola em conformidade com as disposições dêste Acôrdo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominada "Escritório"), sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominado "Co-Diretor Americano" e "Co-Diretor Brasileiro"). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado "Ministro"). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

Artigo VI

Contribuições dos dois governos

Ambas as partes deverão contribuir) pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução dêste programa, durante o período a que se refere êste Acôrdo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.

2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuados de acordo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acôrdo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório em prestações entre eles acordadas.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheque ou outro documento de

retirada adequado assinado por por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar do contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer Banco, uma cláusula pela qual o Banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

Artigo VII

Outras contribuições

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acôrdo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado, e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acôrdo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo Artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no parágrafo 3 do Artigo VI do presente Acôrdo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimento entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) Indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros;

b) Providenciar quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa oferecer para a execução do referido programa;

c) Tornar disponível, para para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

Artigo VIII

Execução dos projetos

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acôrdo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo Chefe da Repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado desse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorandum de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acôrdo.

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório compra, emprêgo, inventário, contrôle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições do seu emprêgo e, ainda, tôdas as demais questões administrativas, serão pro-

postas pelos Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor-Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acôrdo, serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados, do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acôrdo, aos Co-Diretores, pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação do poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

Artigo IX. Outros dispositivos fiscais

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acôrdo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais durante a vigência do presente Acôrdo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Estado e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acôrdo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos e suprimentos que restarem ao término da vigência des e programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebidos sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que sejam a sua natureza ou proveniência serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos os respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem dispendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acôrdo, com as emendas e prorrogações que este venha periodicamente a receber.

Artigo X. Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por ele empregado, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis, a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere às atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontra nos Estados Unidos do Brasil, para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola, e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do Artigo IV do presente Acôrdo, gozará, relativamente a rendimentos sobre os quais devesse pagar imposto de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidas ao país para uso próprio e

de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores dêste a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

Artigo XI. Imunidade soberana

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos, distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que ordinariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente de assegurar, para execução do presente programa, a concessão daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias; a administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

Artigo XII. Com a Legislativa e Executiva

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos deste Acôrdo.

Artigo XIII. Efeito sobre certos Acordos anteriores

1. As disposições deste Acôrdo aplicar-se-ão a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

a) Memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro datado de 20 de outubro, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de reuniões para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil.

b) Acôrdo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio

Caixa: 243

Lote: 32
PL N° 4946/1954

14

de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipan, na eem outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

c) Acôrdo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimen- to de treinamento em fomento agri- cola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o dispôsto no presente Acôrdo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível Acordos sobre Projetos relativos as atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no parágrafo 1. deste Artigo, e cuja execução não deve so- frer soluço de continuidade. Qualquer Acôrdo discriminado no parágrafo 1. deste Artigo, cujas atividades forem, daqui por diante empreendidas nos termos de um Acôrdo sobre Projetos, será considerado extinto pelo presen- te Acôrdo, a partir da data em que entrar em vigor o Acôrdo sobre o Projeto que o substituir. Cada um dos Acordos sobre Projetos fará referên- cia ao Acôrdo anterior ao qual irá substituir.

Artigo XIV. Entrada em vigor e Vigência

O presente Acôrdo poderá ser deno- minado "Acôrdo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais". As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplica- ção do presente Acôrdo, o qual en- trará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades cons- titucionais das referidas Partes Con- tratantes. Este Acôrdo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses depois de qualquer das dois Governos houver dado ao outro por escrito, sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, da duas hipóteses a q. ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia que para o período de 1 de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes nos termos deste Acôrdo, ficam sujeitas às disponhili- dades de verbas de ambas as partes, para os fins do programa e do Acôrdo a ser celebrado nos termos do Artigo VI — parágrafo 4. deste Acôrdo.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas lin-

guas portuguesa e inglesa, e lhes apu- seram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

Pelo Governo dos EE. UU. do Brasil
Mário de Pimentel Brandão

João Cleophas d. Oliveira
Pelo Governo dos EE. UU. da America

Walter N. Walmsey Jr.

Merwin L. Bohan

~~Assim sendo, nada tendo a opor a aprovação do Acordo que, como se ve da Mensagem, tem por objetivo facilitar o desenvolvimento da agricultura e promover um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Brasil, incentivando o intercâmbio entre os dois países em matéria de conhecimentos, eficiência profissional, processos técnicos, tanto no domínio da agricultura como no dos recursos naturais.~~

~~A vista do exposto, submete à Comissão de Diplomacia, nos termos da~~

~~cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1954 entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.~~

~~Art. 2.º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Síla Bueno Brandão, 11 de novembro de 1954. — Lima Cataleanti — Isete Vargas. — Helio Cabal — Hermes P. Souza. — Neto Campelo — Edilberto A. Castro. — Rondon Pacheco. — Cunha Bueno. — Alcides Carneiro. — Benedito del Bichia.~~

A IMPRIMIR

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/11/54

PROJETO
Nº 4.946/54

2444

Approva o Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da America.

(Da Comissão de Diplomacia)

CÓPIA.

A' Comissão de Diplomacia

em 8.11.54

Mensagem nº 318/53

Fozinho
1954

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL,

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências, em conformidade com o que sugere o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos, em anexo, a aprovação do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e a necessária autorização para a abertura de um crédito especial na importância de Cr\$14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), a fim de atender ao pagamento da contribuição do Brasil, destinado à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo, na forma do artigo VI do mencionado instrumento.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1953.

Getúlio Vargas

0445 (2)

LEI Nº DE DE 1953.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$. 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de contribuição do Brasil destinado a manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da America.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$. 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) destinado a atender ao pagamento da contribuição do Brasil para a manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo celebrado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, para a execução de um programa de cooperação agrícola e recursos naturais, na forma do artigo VI do Acôrdo citado.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1953, 132ª da Independência e 65ª da República.

e 446

DAI/208 /561. (22)

Em 3 de agosto de 1953.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Getúlio Dornelles Vargas,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi celebrado no Rio de Janeiro, a 26 de junho último, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, um Acôrdo para a execução de um Programa de Cooperação Agrícola.

2. Os principais objetivos desse programa são: facilitar o desenvolvimento da agricultura e promover um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Brasil. Para atingir êsses fins será incentivado o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional, processos técnicos, tanto no domínio da agricultura como no dos recursos naturais.

3. De início, serão estudadas as necessidades do Brasil naqueles dois setores e quais os meios já existentes para satisfazê-las, estabelecendo-se, então, uma vez terminados êsses estudos, os projetos necessários ao seu desenvolvimento.

M.R.E./DAI/208 /561.(22)/1953/2.

e 447

desenvolvimento. Da sua execução, conforme a hipótese, poderão encarregar-se órgãos federais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil.

4. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na execução do Programa de Cooperação Agrícola e de aproveitamento dos recursos naturais.

5. Funcionará como órgão administrador do Programa uma entidade especial, denominada Escritório Técnico de Agricultura, cujos encargos eram, em parte, atendidos até então pela Sub-Comissão de Agricultura da extinta Comissão Mista Brasil-Estados Unidos e que, dessa maneira, não sofrerão solução de continuidade.

6. Quanto à contribuição financeira que compete a cada uma das Altas Partes contratantes, ficou estabelecido que o Governo dos Estados Unidos da América forneceria, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, os fundos necessários ao pagamento dos salários dos técnicos norte-americanos, bem como das demais despesas de caráter administrativo, contribuindo, além disso, com a importância de US\$175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). O Governo dos Estados Unidos do Brasil, em igual período, contribuirá com a soma de Cr\$14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros).

7. Nessas condições, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, os projetos de mensagem e de lei, que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 66, item I, da Constituição Federal, solicitando a aprovação do Acôrdo e autorização para abertura do crédito especial de Cr\$14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), cor

CÓPIA.

(5)

M.R.E./DAI/208 /561.(22)/1953/3.

e 448

correspondente à contribuição do Brasil, se com isso concordar
Vossa Excelência.

8. Em anexo, remeto igualmente cópias autenticadas
de referido Acôrdo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profun
do respeito.

o) Vicente Rao.

BRUN (220)

(6) 449 (6)

ACÓRDO ENTRE O GOVÊNRO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRÁSL . E O GOVÊNRO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPE-
RAÇÃO AGRÍCOLA.

[Handwritten signatures and scribbles in blue and red ink are present above the title.]

O Govêro dos Estados Unidos da América e o Govêro dos
Estados Unidos do Brasil

Acordam no seguinte:

ARTIGO I. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA EXECUÇÃO DO ACÓRDO

Em conformidade com o Acôrdio Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início, nos Estados Unidos do Brasil, um programa destinado a desenvolver a agricultura e os recursos naturais. As obrigações, assumidas no presente Acôrdio pelo Govêro dos Estados Unidos do Brasil, serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daquí por diante denominado "Ministério"). As obrigações aqui assumidas pelo Govêro dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daquí por diante denominada a "Administração"), órgão do Govêro dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acôrdio através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Govêro dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Govêro dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Govêro dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em tôdas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Êste Acôrdio e tôdas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acôrdio Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

ARTIGO II. OBJETIVOS

Os objetivos dôste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes:

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois govêros;
2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais.
3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

ARTIGO III. CAMPOS DE ATIVIDADE

Êste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;
2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;
3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam

acordar;

4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

ARTIGO IV. CORPO TÉCNICO

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração, nos termos deste Acôrdo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO V. ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA

Será estabelecida e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acôrdo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daquí por diante denominada "Escritório"), sob a direção de dois Co-Diretores (daquí por diante denominado "Co-Diretor Americano" e "Co-Diretor Brasileiro"). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daquí por diante denominado "Ministro"). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

ARTIGO VI. CONTRIBUIÇÕES DOS DOIS GOVERNOS

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acôrdo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.
2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuados de acôrdo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acôrdo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório, em prestações entre eles acordadas.
3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.
4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período

110 BRUNO 2451 18 18
período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar do contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer Banco, uma cláusula pela qual o Banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

ARTIGO VII. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acôrdo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado, e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acôrdo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo Artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas, ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no parágrafo 3 do Artigo VI do presente Acôrdo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimento entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) Indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros.

b) Providenciar quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis do escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa oferecer para a execução do referido programa.

c) Tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

ARTIGO VIII. EXECUÇÃO DOS PROJETOS

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acôrdo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo Chefe da Repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado desse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorandum de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

286
e452
9

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acordo.

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprêgo, inventário, contrôle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições do seu emprêgo, e, ainda, tôdas as demais questões administrativas, serão propostas pelos Co-Diretores e aprovados pelo Ministro e pelo Diretor-Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acôrdo, serão colobrados em nome do Escritório e assinados pelos dois C-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados, do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acôrdo, aos Co-Diretores, pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afotará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

ARTIGO IX. OUTROS DISPOSITIVOS FISCAIS

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acôrdo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais durante a vigência do presente Acôrdo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Escritório e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acôrdo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência deste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebidos sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que sejam a sua natureza ou proveniência serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos aos respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem dispendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acôrdo, com as omondas e prorrogações que ôste venha periodicamente a receber,

exp 3 5 6
~~199~~ (w)

ARTIGO X. DIREITOS E ISENÇÕES

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por êle empregado, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis, a seus órgãos e respectivo pessoal.
2. Os equipamentos e materiais inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.
3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere as atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.
4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontre nos Estados Unidos do Brasil, para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola, e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do Artigo IV do presente Acôrdo, gozará: relativamente a rendimentos sôbre os quais deva pagar impôsto de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de impôsto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sôbre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sôbre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores dêste, a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

ARTIGO XI. IMUNIDADE SOBERANA

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.
2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos, distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente, de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias; a Administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

ARTIGO XII. AÇÃO LEGISLATIVA E EXECUTIVA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos dêste Acôrdo.

ARTIGO XIII. EFEITO SÔBRE CERTOS ACORDOS ANTERIORES

1. As disposições dêste Acôrdo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a tôdas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

e454 ~~SECRET~~ 6. 0200 (11)

a) Memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro, datado de 30 de outubro, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borraça nos Estados Unidos do Brasil.

b) Acôrdo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

c) Acôrdo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acôrdo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível Acordos sobre Projetos relativos às atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no parágrafo 1 deste Artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer Acôrdo discriminado no parágrafo 1 deste Artigo, cujas atividades forem daqui por diante empreendidas nos termos de um Acôrdo sobre Projetos, será considerado extinto pelo presente Acôrdo, a partir da data em que entrar em vigor o Acôrdo sobre o Projeto que o substituir. Cada um dos Acordos sobre Projetos fará referência ao Acôrdo anterior ao qual irá substituir.

ARTIGO XIV. ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

O presente Acôrdo poderá ser denominado "Acôrdo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais". As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acôrdo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acôrdo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses depois de qualquer dos dois Governos houver dado ao outro, por escrito, sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia que para o período de 1º de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de.... 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes, nos termos deste Acôrdo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas, de ambas as partes, para os fins do programa, e ao Acôrdo a ser celebrado nos termos do Artigo VI - parágrafo 4, deste Acôrdo.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

PELO GOVÉRNO DOS EE.UU. DO BRASIL

PELO GOVÉRNO DOS EE.UU. DA AMÉRICA

MÁRIO DE PIMENTEL BRANDÃO

WALTER N. WALMSEY JR.

JOÃO CLEOPHAS DE OLIVEIRA

MERWIN L. BOHAN

É COPIA AUTÊNTICA

do Texto do Acôrdo Brasil-Estados Unidos da América para a execução de um programa de cooperação agrícola

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

Rio de Janeiro, D. F. em 28 de julho de 1953

[Handwritten signature]
Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais

Caixa: 243

Lote: 32
PL Nº 4946/1954

26



e 455

12

Parcer da COMISSÃO DE DIPLOMACIA

MENSAGEM Nº 318/53

PARECER

28
Comissão

A Mensagem nº 318, de 1953, do Senhor Presidente da República, encaminhou à Câmara dos Deputados a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, solicitando a aprovação do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e a necessária autorização para a abertura de um crédito especial na importância de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), a fim de atender ao pagamento da contribuição do Brasil, destinado à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo, na forma do artigo VI do mencionado instrumento.

O Acôrdo é composto de quatorze artigos especificando: quais os órgãos incumbidos da sua execução, objetivos visados, campos de atividade, Corpo Técnico, Escritório Técnico de Agricultura, Contribuições dos Governos e outras, execução dos projetos, Dispositivos Fiscais, Direitos e Isenções, Imunidade Soberana, Ação Legislativa e Executiva, Efeito sobre certos acordos anteriores e entrada em vigor e vigência.

Assinado, no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953, está aguardando somente a sua aprovação pelo Congresso Nacional, para entrar em vigor, visto que o crédito para sua execução já foi concedido através da aprovação do Projeto nº 3.510-B, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$ 14.000.000,00 destinado a atender ao pagamento de contribuição do Brasil para



2456

13

manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Assim sendo, nada tenho a opor a aprovação do Acôrdo que, como se vê da Mensagem, tem por objetivo facilitar o desenvolvimento da agricultura e promover um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Brasil, incentivando o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional, processos técnicos, tanto no domínio da agricultura como no dos recursos naturais.

À vista do exposto, submeto à Comissão de Diplomacia, nos termos do art. 91, § 1º, II, do Regimento Interno, o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1954, entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, 17 de novembro de 1954.

Luiz Cavalcanti

Presidente

Neto Campelo

Relator

*Luiz Cavalcanti
Luiz Vargas
Helio Cabral
Hermez P. Souza
Neto Campelo
Edilberto de Castro
Rondon Pacheco
Cunha Bueno
Alcides Carneiro
Menotti del Picchia*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

/1sp.

[Handwritten signatures: Hermez P. de Souza, Neto Campelo, Edilberto de Castro, Rondon Pacheco]

[Handwritten signature]



Projeto Nº 3.510/53

"Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00, para atender ao pagamento de contribuição do Brasil, destinado à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América".

Em 25.8.53, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 26.8.53 - pag. 799m 2a. coluna.

Em 26.8.53, é despachado à Comissão de Finanças (D.C.N. de 27.8.53 - pág. 884).

Em 19.10.53, é lido e vai a imprimir, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças (3.510-A) D.C.N. de 20.10.53, pág. 3075 2a. coluna.

Em 23.10.53, é anunciada e encerrada a 1a. discussão - Adiada a votação. (D.C.N. de 24.10.53, pág. 3371 - 4a. col.)

Em 26.10.53, entra em votação, sendo aprovado em primeira discussão. (D.C.N. de 27.10.53, pág. 3404, 1a. coluna).

Em 29.10.53, é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Adiada a votação. (D.C.N. de 30.10.53, pág. 3.580, 1a. coluna.).

Em 3.11.53, entra em votação, sendo aprovado. Vai à redação final. (D.C.N. de 4.11.53, pág. 3692 - 4a. coluna).

Em 10.11.53, é lido e vai a imprimir a Redação Final. (3.510-B) (D.C.N. de 11.11.53, pág. 4.027 - 3a. coluna).

Em 12.11.53, é aprovada a redação final. (D.C.N. de 13.11.53, pág. 4.130 - 1a. coluna).

Em 24.11.53, pelo of. 2.030, ao Senado Federal. (D.C.N. de 25.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.510-A — 1953

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para atender ao pagamento de contribuição do Brasil destinado à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 3.510-53, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) destinado a atender ao pagamento da contribuição do Brasil para a manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo celebrado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, para a execução de um programa de cooperação agrícola e recursos naturais, na forma do artigo VI do Acôrdo citado.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 318-53

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências, em conformidade com o que sugere o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos, em anexo, a aprovação do Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e a necessária au-

torização para a abertura de um crédito especial na importância de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), a fim de atender ao pagamento da contribuição do Brasil, destinado à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo, na forma do artigo VI do mencionado instrumento.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1953. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 3 de agosto de 1953.

DAI — 208 — 561.(22).

A Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi celebrado no Rio de Janeiro, a 26 de junho último, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, um Acôrdo para a execução de um Programa de Cooperação Agrícola.

2. Os principais objetivos desse programa são: facilitar o desenvolvimento da agricultura e promover um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Brasil. Para atingir esses fins será incentivado o in-

tercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimento, eficiência profissional, processos técnicos, tanto no domínio da agricultura como no dos recursos naturais.

3. De início, serão estudadas as necessidades do Brasil naqueles dois setores e quais os meios já existentes para satisfazê-las, estabelecendo-se, então, uma vez terminados êsses estudos, os projetos necessários ao seu desenvolvimento. Da sua execução, conforme a hipótese, poderão encarregar-se órgãos federais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil.

4. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na execução do Programa de Cooperação Agrícola e de aproveitamento dos recursos naturais.

5. Funcionará como órgão administrador do Programa uma entidade especial, denominada Escritório Técnico de Agricultura, cujos encargos eram, em parte, atendidos até então pela Sub-Comissão de Agricultura da extinta Comissão Mista Brasil-Estados Unidos e que, dessa maneira, não sofrerão solução de continuidade.

6. Quanto à contribuição financeira que compete a cada uma das Altas Partes contratantes, ficou estabelecido que o Governo dos Estados Unidos da América fornecerá, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do Acôrdo e 31 de dezembro de 1953 os fundos necessários ao pagamento dos salários dos técnicos norte-americanos, bem como das demais despesas de caráter administrativo, contribuindo, além disso, com a importância de US\$.. 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). O Governo dos Estados Unidos do Brasil, em igual período, contribuirá com a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros).

7. Nessas condições, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, os projetos de mensagem e de lei, que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 66, item I, da Constituição Federal, solicitando a aprovação do Acôrdo e autorização para abertura do crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), correspondente à contribuição do Brasil, se com isso concordar Vossa Excelência.

8. Em anexo, remeto igualmente cópias autenticadas do referido Acôrdo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Vicente Rao*.

ACÔRDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil

Acordam no seguinte

Artigo 1 — Órgãos incumbidos da execução do acôrdo

Em conformidade com o Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início, nos Estados Unidos do Brasil, um programa destinado a desenvolver a agricultura e os recursos naturais. As obrigações, assumidas no presente Acôrdo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daqui por diante denominado "Ministério"). As obrigações aqui assumidas pelo Governo dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada a "Administração"), órgão do Governo dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acôrdo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em tôdas as fases do planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acôrdo e tôdas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

Artigo II — Objetivos

Os objetivos deste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes:

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;

2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais.

3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

Artigo III — Campos de atividade

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente e, na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;

2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;

3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam acordar;

4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

Artigo IV — Corpo Técnico

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração, nos termos deste Acordo, juntamente com os que forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas estas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Artigo V — Escritório Técnico de Agricultura

Será estabelecida e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acordo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominado "Escritório", sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominado "Co-Diretor Americano) e "Co-Diretor Brasileiro". O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado "Ministro"). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

Artigo VI — Contribuições dos Governos

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acordo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito no Escritório.

2. Além disso, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos ora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuados de acordo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acordo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida im-

portância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório, em prestações entre eles acordadas.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acôrdo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000.00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará dispensável para ser usada na execução do programa durante o período de 1 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar do contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer Banco, uma cláusula pela qual o Banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

Artigo VII — Outras contribuições

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acôrdo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado, e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acôrdo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo Artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas, ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em nu-

merário previstas no parágrafo 3 do Artigo VI do presente Acôrdo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimento entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros.

b) providenciar quanto ao local de trabalho, equipamento e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa oferecer para a execução do referido programa.

c) tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

Artigo VIII — Execução dos projetos

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acôrdo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo Chefe da Repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado desse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto será lavrado um memorandum de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as

atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acôrdo.

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprego, inventário, controle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições do seu emprego, e, ainda, tôdas as demais questões administrativas, serão propostas pelos Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor-Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos dêste Acôrdo, serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados, do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores de Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos dêste Acôrdo, aos Co-Diretores, pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

Artigo IX. Outros Dispositivos Fiscais

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acôrdo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais durante a vigência do presente Acôrdo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Escritório e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acôrdo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência dêste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebidos sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que sejam a sua natureza ou proveniência serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos aos respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem dispendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos dêste Acôrdo, com as emendas e prorrogações que este venha periodicamente a receber.

Artigo X. Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por êle empregado, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis, a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1 dêste Artigo, também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere as atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empre-

gado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontre nos Estados Unidos do Brasil, para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola, o cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do Artigo IV do presente Acôrdo, gozará: relativamente a rendimentos sôbre os quais deva pagar imposto de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sôbre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sôbre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores dêste, a intervalos oportunos, a relação de pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

Artigo XI. Imunidade Soberana

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos, distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente, de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias; a Administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

Artigo XII. Ação Legislativa e Executiva

O Governo dos Estados Unidos do Brasil enviará esforços para obter a necessaria legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos dêste Acôrdo.

Artigo XIII. Efeito sôbre certos acordos anteriores

1. As disposições dêste Acôrdo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a tôdas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acôodos

a) Memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro, datado de 30 de outubro, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, sôbre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil.

b) Acôrdo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

c) Acôrdo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acôrdo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, em-o mais rapidamente possível, acôodos sôbre Projetos relativos às atividades iniciadas sob quaisquer dos acôodos discriminados no parágrafo 1 dêste Artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer Acôrdo discriminado no parágrafo 1 dêste Artigo, cujas atividades forem daqui por diante emprento pelo presente Acôrdo, a partir da data em que entrar em vigor o Acôrdo sôbre o Projeto que o substituir. Cada um dos Acôodos sôbre Projetos fará referência ao Acôrdo anterior ao qual irá substituir.

Artigo XIV. Entrada em vigor e vigência

O presente Acôrdo poderá ser denominado "Acôrdo para o Programa sôbre Projetos, será considerado executadas nos termos de um Acôrdo de Agricultura e Recursos Naturais".

As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acôrdo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acôrdo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses depois de qualquer dos dois Governos houver dado ao outro, por escrito, sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia que para o período de 1º de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes, nos termos dêste Acôrdo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas, de ambas as partes, para os fins do programa e ao Acôrdo a ser celebrado nos termos do Artigo VI — parágrafo 4, dêste Acôrdo.

Em fé de que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953 — Pelo Governo dos EE. UU. do Brasil, *Mário de Pimentel Brandão, João Cleophas de Oliveira*. — Pelo Governo dos EE. UU. da América, *Walter. N. Walmsey Jr. Merwin L. Bohan*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
RELATÓRIO

O Poder Executivo, na mensagem que se transformou no Projeto número 3.510, de 53, pede autorização ao Congresso Nacional para abrir o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para atender ao pagamento da contribuição do Brasil com referência à manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, nesta Capital.

Em 26 de junho do corrente ano, foi celebrado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e os Estados Unidos, um Acôrdo para a execução de um programa de cooperação agrícola.

Em resumo, o programa se propõe a facilitar o desenvolvimento da agricultura e promover um melhor aproveitamento dos recursos naturais do Brasil. Serão estudadas as necessidades do nosso país nos setores agrícolas e de recursos naturais. Findo o trabalho, serão elaborados os projetos

imprescindíveis ao seu desenvolvimento. De sua execução, poderão ser encarregados órgãos federais estaduais ou municipais.

O Governo americano fornecerá um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na execução do Programa de Cooperação Agrícola e do aproveitamento dos nossos recursos naturais.

O órgão administrador do Programa é denominado Escritório Técnico e de recursos naturais. Findo o trabalho sendo até agora atendidos em parte, pela extinta Comissão Mista Brasil-Estados Unidos.

Até 31 de dezembro dêste ano, segundo a cláusula VI do Acôrdo, o Governo americano entrará com 175 mil dólares e o brasileiro com 14 milhões de cruzeiros.

Segundo informes colhidos na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, o Governo americano incluiu nos seus orçamentos para o novo órgão o seguinte:

	Dólares
De 26 de junho a 31 de dezembro de 1953, para o Escritório Técnico de Agricultura	175.000
De 1-7-53 a 30-6-54:	
a) para o mencionado órgão	300.000
b) salários, passagens, diárias, equipamentos, etc., para os técnicos americanos	531.166
Total	1.066.166

Não há dúvida que a agricultura do nosso país, ainda em estado de rotina e empirismo, carece dos conhecimentos que os povos mais adiantados conseguiram nêsse setor. A importância do acôrdo me parece evidente. Sou, pois, favorável à votação do crédito, tal qual está na mensagem.

Sala "Antônio Carlos" em 10 de outubro de 1953. — *José Bonifácio*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças opinou pela aprovação do Projeto n.º 3.510, de 1953.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de outubro de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *José Bonifácio* Relator. — *Oswaldo Fonseca*. — *Macedo Soares*. — *Lameira Bittencourt*. — *Dolor de Andrade*. — *Manoel Novaes*. — *Ponce de Arruda*. — *Licurgo Leite*. — *Hermes Pereira*. — *Alvaro Castelo*. — *Paulo Sarasate*. — *Mario Altino*. — *Sá Cavalcante*.

VIDE LEI Nº 2.209, de 24-5-54,
publicada no DO de 26-5-54.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.510-B — 1953

Redação Final do Projeto n.º 3.510-A, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 destinado a atender ao pagamento de contribuição do Brasil para manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América /

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) destinado a atender ao pagamento da contribuição do Brasil para manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acôrdo celebrado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos

da América do Norte, para execução de um programa de cooperação agrícola e recursos naturais, na forma do art. VI daquele Acôrdo.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 10 de novembro de 1953. — *Getulio Moura* — Presidente. — *Lauro Cruz* — Relator. — *Saulo Ramos*. — *Lopo Coelho*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1.º SECRETARIO
Em 9 de 2 de 1956

4946, 54

INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 11/5/1956.

Estevão Rodrigues

319

8 de maio de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafa do decreto legislativo, nesta data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que aprova o acôrdo para desempenho de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima
1.º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou nos têr
mos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo
o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

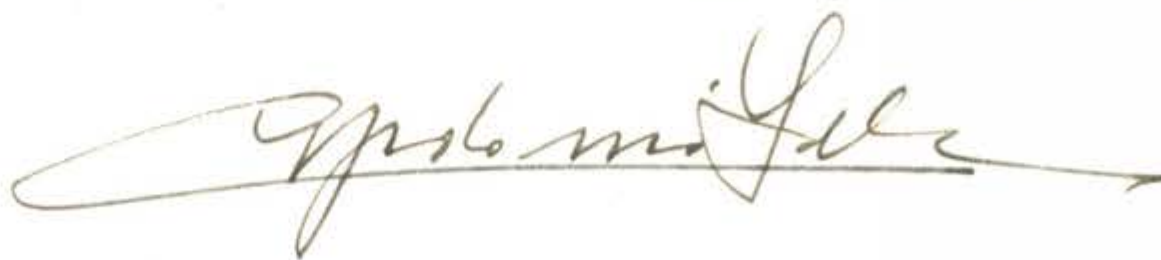
Nº 20, DE 1956

Aprova o acôrdo para desempenho de um pro
grama de cooperação agrícola, firmado no
Rio de Janeiro, entre os Governos do Brasil
e dos Estados Unidos da América.

Art. 1º - É aprovado o acôrdo para desempenho de um
programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro, a 26
de junho de 1953, entre os Governos do Brasil e dos Estados Uni
dos da América.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

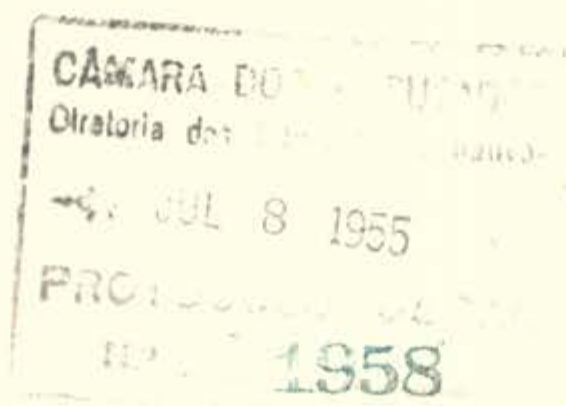
SENADO FEDERAL, em 8 de maio de 1956



PDL nº 4946-A/54 na C.D.
" " 4/55 no S.F.

A' Secretaria, para providencia.
Rio, 7-7 55
Humboldt
1º de Junho de 1955

DC -S/N.



de junho de 1955

Senhor Primeiro Secretário

Tendo esta Comissão necessidade de reconstituir o Projeto de Lei n. 4.946-A, de 1954, que aprova o Acôrdo para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências, com a possível urgência, no sentido de remeter as cópias do autógrafo, e do ofício que o encaminhou, bem como dos demais documentos referentes ao referido projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço.

Cunha Mello

SENADOR CUNHA MELLO.
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

À Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Carvalho,
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

P. Cunha

Recebi os documentos
referentes ao officio
reto.

Em 8-7-55

Walter Freyre
Auxiliar de
Sec. P. do Senado

Caixa: 243

Lote: 32
PL N° 4946/1954
37

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: